



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.980, DE 2013

(Da Sra. Sueli Vidigal)

Dispõe sobre a disponibilização de anticoncepcionais injetáveis pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-313/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Sistema Único de Saúde obrigado a disponibilizar anticoncepcionais injetáveis de duração prolongada às usuárias em idade fértil, na periodicidade adequada para não haver interrupção do efeito.

Art.2º Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O planejamento familiar encontra-se normatizado pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996. Segundo aquele instrumento legal, o planejamento familiar é direito de todo o cidadão, garantido pelo Sistema Único de Saúde, e inclui, entre outros, a assistência à concepção e contracepção.

Existem atualmente diversos métodos contraceptivos, e a escolha ou indicação deve ser feita normalmente caso a caso, a depender das características individuais e da adaptação.

Infelizmente, há ainda parcelas da população feminina que têm grande dificuldade para submeter-se ao acompanhamento mais adequado e para exercer seu discernimento na escolha do método de contracepção.

Um exemplo gritante, trazido ao conhecimento do público por matérias na imprensa, é o das mulheres que se tornaram dependentes do crack. Vivendo em condições por vezes subumanas, frequentemente vendem seus corpos por uma ínfima quantia que lhes permita alimentar o vício, arriscando-se a contrair enfermidades sexualmente transmissíveis e a conceber sem nenhum planejamento nem intenção.

Se já nos preocupa sobremaneira a integridade dessas mulheres, que muitas vezes pouco mais são que meninas, ainda mais nos aflige o destino das crianças concebidas em tal situação, já submetidas desde o útero aos malefícios do crack sem que possam defender-se nem opor a mínima objeção.

Segundo o art. 9º da Lei nº 9.623, de 1996, para o exercício do direito ao planejamento familiar, devem ser oferecidos todos os métodos e técnicas

de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas.

Os anticoncepcionais injetáveis, além de cientificamente aceitos, são reconhecidamente eficazes. Utilizados em dose única, oferecem atualmente versões trimestrais, ou seja, somente seriam necessárias quatro doses anuais para garantir contracepção continuada. Para mulheres que, tristemente, vivam em condições precárias, ou para as que residam em local afastado do serviço de saúde, é com certeza uma das melhores opções.

O presente projeto de lei visa a explicitar a obrigação do poder público de cuidar dessas mulheres, permitindo-lhes evitar ter filhos nesse momento negativo de suas vidas. Conto, para sua aprovação, com a solidariedade e os votos dos nobres pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2013.

Deputada SUELI VIDIGAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da
Constituição Federal, que trata do
planejamento familiar, estabelece penalidades
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....
Art. 9º Para o exercício do direito ao planejamento familiar, serão oferecidos todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

Parágrafo único. A prescrição a que se refere o *caput* só poderá ocorrer mediante avaliação e acompanhamento clínico e com informação sobre os seus riscos, vantagens, desvantagens e eficácia.

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de

sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro conceito, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei. [*\(Artigo vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional, em 20/8/1997\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
